

Nota Técnica nº 0020/2012-SRD/ANEEL

Em 29 de fevereiro de 2012.

Processo: 48500.004924/2010-51

Assunto: Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, visando reduzir as barreiras para a instalação de micro e minigeração geração distribuída conectada em tensão de distribuição, além de alterar o desconto na TUSD e TUST para usinas com fonte solar.

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar o resultado da análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizada no período de 8/08/2011 a 14/10/2011, visando reduzir as barreiras existentes para a conexão de microgeração e minigeração distribuída na rede de distribuição e também alterar os descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST para usinas que utilizam a fonte solar.

II. DOS FATOS

2. Com o objetivo de estudar formas de reduzir as barreiras regulatórias existentes para conexão de geração distribuída de pequeno porte na rede de distribuição, a partir de fontes de energia incentivadas, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD realizou a Consulta Pública nº 015/2010, no período de 10/09/2010 a 9/11/2010, para receber contribuições da sociedade sobre as questões apresentadas na Nota Técnica nº 0043/2010-SRD/ANEEL, de 8/09/2010.

3. A Portaria ANEEL nº 1.676, de 18 de janeiro de 2011, aprovou a Agenda Regulatória Indicativa da SRD para o biênio 2011-2012, na qual consta a continuidade dos trabalhos sobre o tema conexão de geração distribuída em redes com tensão de distribuição:

“5 - Diminuir os obstáculos para o acesso de pequenas centrais geradoras aos sistemas de distribuição.”

4. A Nota Técnica nº 0004/2011-SRD/ANEEL, de 9/02/2011 apresentou o resultado da análise das 577 contribuições enviadas por 39 agentes, incluindo representantes das distribuidoras, geradoras,

Fl. 2 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

universidades, fabricantes, consumidores, comercializadores, empresas de engenharia e demais interessados no tema.

5. Com intuito de elucidar possíveis questionamentos acerca da competência da ANEEL para editar resoluções e procedimentos para permitir a adoção do Sistema de Compensação de Energia (*Net Metering*¹) pelas distribuidoras para pequenos geradores que usam fontes incentivadas de energia elétrica, a SRD solicitou Parecer Jurídico à Procuradoria Geral da ANEEL - PGE, por meio do Memorando nº 0060/2011-SRD/ANEEL, de 10 de março de 2011.

6. Em resposta ao referido memorando, a Procuradoria emitiu o Parecer nº0282/2011-PGE/ANEEL, de 9 de maio de 2011, concluindo pela competência da ANEEL para regular tal assunto. Adicionalmente, os regulamentos podem obrigar a distribuidora a adotar o Sistema de Compensação de Energia se o consumidor com geração distribuída solicitar, desde que sejam respeitadas as condições técnicas das redes e que os custos pela troca dos medidores sejam arcadas pelo acessante.

7. A ANEEL abriu a Audiência Pública nº 42/2011 para o recebimento de contribuições no período de 8/08/2011 a 14/10/2011, com seção presencial no dia 6/10/2011 na sede da ANEEL, disponibilizando minuta de resolução e minuta de nova seção do módulo 3 do PRODIST com propostas para reduzir barreiras para geração distribuída com potência instalada menor ou igual a 1 MW e também para elevar o desconto na TUSD/TUST para fonte solar com potência injetada até 30 MW.

8. Tendo em vista os questionamentos surgidos durante a referida Audiência Pública, a SRD realizou consulta à PGE, por meio do Memorando nº 0392/2011-SRD/ANEEL, de 4 de novembro de 2011, sobre a incidência de impostos e tributos estaduais e federais na fatura dos consumidores que aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica e se tal relação configura-se comercialização de energia. Em resposta a PGE emitiu o Parecer nº 0108, de 28/02/2012.

III. DA ANÁLISE

9. Foram recebidas 403 contribuições de 51 agentes, incluindo distribuidoras, geradoras, universidades, fabricantes, associações, consultores, estudantes, político e demais interessados no tema. Destas, foram aceitas 59 contribuições, 49 parcialmente aceitas, 248 não aceitas e 47 não se aplicam. Assim, desconsiderando aquelas que não se aplicam, foram aceitas totalmente ou parcialmente aceitas 30% das contribuições.

10. A seguir, apresentam-se as principais alterações nas minutas de resolução e de nova seção do Módulo 3 do PRODIST. A relação completa de todas as contribuições com as respectivas justificativas encontram-se no Relatório de Análise de contribuições, anexo a esta Nota Técnica.

III.1 Minuta de resolução

11. A primeira mudança foi na estrutura da resolução, trazendo todas as alterações anteriormente propostas na Resolução Normativa nº 414, de 2010, para esta minuta, ou seja, transformando-a em resolução específica, contendo as regras para o faturamento da unidade consumidora com geração distribuída.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 3 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

12. Com isso, evita-se inserir novas alterações na Resolução Normativa nº 414, de 2010, pois as regras propostas poderão ser revistas nos próximos anos, uma vez que o tema é novo e a regulação deverá se adequar ao longo do tempo para acompanhar a evolução do mercado. Além disso, foram criados tópicos para facilitar a leitura da resolução, agregando os artigos relacionados ao mesmo tema.

A) Definições

13. Os conceitos de sistema de compensação de energia elétrica, microgeração distribuída e minigeração distribuída que só constavam da minuta da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST foram replicados na minuta de resolução, com objetivo de deixar o texto mais completo e evitar a consulta ao módulo para entender o significado destes conceitos, amplamente utilizados no texto da resolução.

14. Adicionalmente, os conceitos de micro e minigeração distribuída foram ajustados de forma a constar quais fontes de energia poderão participar do sistema de compensação de energia proposto na minuta de resolução, quais sejam, energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL.

B) Acesso ao sistema de distribuição

15. Foi aumentado o prazo de 180 dias para 240 dias para que as distribuidoras ajustem seus sistemas comerciais e elaborem ou revisem normas técnicas para tratar do acesso de minigeração e microgeração distribuída, utilizando como referência o PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.

16. Após esse prazo, a distribuidora deve atender às solicitações de acesso para micro e minigeradores distribuídos nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

17. Com objetivo de esclarecer a questão dos contratos aplicáveis às centrais geradoras, replicou-se o comando que já constava da seção 3.7, pois muitas contribuições solicitaram a presença deste texto na resolução. Assim, os microgeradores e minigeradores distribuídos que aderirem ao sistema de compensação de energia ficam dispensados da assinatura dos contratos de uso e conexão, sendo suficiente para os minigeradores a celebração do Acordo Operativo com a distribuidora e para os microgeradores a celebração do Relacionamento Operacional.

18. Outro ponto refere-se a eventuais ampliações ou reforços no sistema de distribuição, em função da conexão dessas centrais geradoras. Nesse caso, aplica-se o princípio da conexão rasa, ou seja, o gerador se responsabiliza financeiramente até o ponto de conexão e a distribuidora assume os investimentos a montante, conforme disposto no Módulo 3 do PRODIST.

C) Sistema de compensação de Energia Elétrica

19. O faturamento da unidade consumidora que aderir ao sistema de compensação deverá seguir os procedimentos específicos da resolução ora proposta e, de forma complementar, da Resolução Normativa nº 414, de 2010. Tal comando deve-se ao fato do faturamento dessa unidade consumidora ser diferente das demais, com a presença de central geradora, necessitando de regras específicas, mas que não se esgotam no novo regulamento e encontra suporte nas condições gerais de fornecimento.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 4 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

20. O consumo a ser faturado, referente à energia elétrica ativa, é a diferença entre a energia consumida e a injetada, por posto horário, quando for o caso, devendo a distribuidora utilizar o excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subsequentes.

21. Nesse ponto, o texto original foi modificado para melhorar o entendimento, juntando dois parágrafos e também esclarecendo que a distribuidora deverá utilizar as informações do medidor bidirecional sobre os montantes de energia elétrica ativa injetada e consumidora na instalação no final de cada ciclo de faturamento.

22. Com relação ao uso do crédito de energia em outras instalações previamente cadastradas na distribuidora, propõe-se permitir que as unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito também possam participar do sistema de compensação. Isso permitirá que órgãos públicos, empresas com filiais e instalações esportivas, por exemplo, possam utilizar o excedente produzido em uma instalação com baixo consumo de energia para reduzir a fatura de outra unidade, o que auxilia a viabilidade econômica da central geradora.

23. O prazo de validade dos créditos de energia foi ampliado de 12 para 36 meses, atendendo boa parte das contribuições, pois a geração será a partir de fontes intermitentes e a disponibilidade de energia pode ser muito maior em um ano que a média histórica e, dessa forma, os créditos poderão ser utilizados nos anos subsequentes.

24. No entanto, deve-se esclarecer que o sistema de compensação de energia elétrica não visa estimular a instalação de centrais geradoras superdimensionadas, que excedem em muito a carga instalada da unidade consumidora. O objetivo desta resolução é reduzir barreiras para a central geradora de pequeno porte instalada em unidades consumidoras.

25. Por isso, conforme já adotado em outros países, os créditos devem ter prazo de validade. Para o empreendedor que tenha interesse em instalar uma central geradora para comercializar energia, já há regras definidas para autoprodutor e produtor independente de energia.

26. Com respeito às informações que devem constar da fatura do consumidor, foi incluído o total de créditos que expiram no próximo ciclo, quando houver. Assim, o consumidor ficará bem informado sobre seu saldo de energia e facilitará seu controle sobre a fatura de energia.

D) Medição de energia elétrica

27. O consumidor que instalar micro ou minigeração distribuída será responsável pelos custos de adequação do sistema de medição, necessário para implantar o sistema de compensação de energia elétrica. Tal valor deve ser calculado pela diferença entre o custo dos componentes do novo sistema de medição e o custo do medidor convencional utilizado em unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.

28. No entanto, após a adequação do sistema de medição, a distribuidora será responsável pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

Fl. 5 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

29. Outro aspecto relevante é que a distribuidora deve adequar o sistema de medição dentro do prazo para realização da vistoria e ligação das instalações e iniciar o sistema de compensação de energia elétrica assim que for aprovado o ponto de conexão, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

E) Responsabilidade por dano ao sistema elétrico

30. Sobre o assunto, devem ser aplicados os procedimentos já estabelecidos na Resolução Normativa nº 414, de 2010, especificamente o *caput* e o inciso II do art. 164 quando o dano ao sistema elétrico de distribuição for comprovadamente ocasionado por micro ou minigeração distribuída incentivada.

31. Além disso, como o consumidor deve observar as normas e padrões técnicos da distribuidora, caso seja comprovado que houve irregularidade na unidade consumidora, deve ser observado o art 170 da referida resolução e os créditos de energia ativa gerados no respectivo período não poderão ser utilizados no sistema de compensação de energia elétrica.

F) Disposições Gerais

32. Neste ponto destacam-se as responsabilidades das distribuidoras pela coleta de informações junto aos microgeradores e minigeradores para envio à ANEEL visando à desburocratização do processo de registro.

33. Destaca-se a alteração no desconto da TUSD e TUST para fonte solar que injete até 30 MW, definido na Resolução Normativa nº 77, de 2004. A proposta de elevação do desconto vigente de 50% para 80% foi mantida, mas foram introduzidas as seguintes alterações:

- Para os empreendimentos que entrarem em operação comercial até 31 de dezembro de 2017, o desconto de 80% na TUSD ou TUST será aplicável nos 10 primeiros anos de operação da usina, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.
- O referido desconto será reduzido para 50% após o décimo ano de operação da usina.
- Para os empreendimentos que entrarem em operação comercial após 31 de dezembro de 2017, mantém-se o desconto de 50% nas referidas tarifas, ou seja, igual ao valor praticado atualmente.

34. Como os procedimentos vinculados à redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para empreendimentos com fontes incentivadas, são tratados pela Resolução Normativa nº 77, de 2004, julgamos que a proposta de elevação dos descontos para fonte solar é mais apropriada que seja tratada por comando em resolução específica indicando as inserções necessárias na regulamentação.

35. Dessa forma, busca-se incentivar a entrada em operação de usinas solares (fotovoltaicas e termossolares) até o final de 2017, concedendo um desconto maior nas tarifas de uso e fixando esse percentual por 10 anos.

Fl. 6 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

36. Como os custos dos equipamentos de geração vêm caindo todos os anos, a um ritmo acelerado, espera-se que a partir de 2018 não sejam necessários descontos na TUSD e TUST superiores a 50%.

37. Houve, ainda, contribuição sugerindo estender o aumento no desconto da TUST e TUSD dado à geração a partir fonte de energia solar também para geração a partir da queima de palha de cana de açúcar e da queima de casca de arroz. Entretanto, estes insumos, assim como outros resíduos, necessitam de análise mais abrangente não só do ponto de vista ambiental, mas também do ponto de vista econômico para verificar a real necessidade de aumento do desconto, o que não ficou demonstrado nas contribuições recebidas.

38. Vale ressaltar também que este desconto dado ao gerador pode acarretar aumento na tarifa do consumidor cativo local, devendo ser analisado este aspecto. Como exemplo, podemos citar o uso de licor negro na produção de energia que conta com uma participação significativa na matriz energética de fontes alternativas sem necessidade de aumento do desconto nas tarifas de uso.

39. Apresentam-se a seguir as principais alterações na seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

III.2 Minuta da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST

40. No item 3.4 - Solicitação de Acesso, definiu-se o prazo de 60 dias para que o referido documento perca efeito caso o acessante não regularize eventuais pendências nas informações encaminhadas à distribuidora. Tal prazo já consta da seção 3.1, mas entendeu-se por bem acatar as contribuições que solicitaram trazer para dentro dessa nova seção as informações relevantes para micro e minigeração distribuída.

41. Para o item 3.5 – Parecer de Acesso, as principais alterações foram nos prazos para a distribuidora encaminhar o parecer de acesso ao interessado. O prazo para emissão do documento para o microgerador foi aumentado de 15 para 30 dias, atendendo o pleito de algumas distribuidoras que justificaram que apesar de simplificado, o parecer deve tramitar por várias áreas dentro da empresa (comercial, engenharia, planejamento, proteção e medição), além do potencial volume de pedidos que podem ser efetuados de forma dispersa dentro da área de concessão.

42. Já para o acesso de minigeradores, o prazo de emissão do parecer de acesso foi mantido em 30 dias quando não houver necessidade de execução de obras de reforço ou de ampliação no sistema de distribuição acessado. Nesse caso, estabeleceu-se o prazo de 60 dias, que é inferior ao prazo para geradores com potências superiores a 1 MW, mas suficiente para a complexidade da conexão de usinas entre 100 kW e 1 MW.

43. Com relação ao item 4 – Critérios Técnicos e Operacionais foram feitos esclarecimentos quanto à definição do ponto de conexão de micro e minigeradores distribuídos. Para microgeradores, o ponto de conexão deve ser o mesmo da unidade consumidora, sendo vedada a modificação do ponto de conexão da unidade consumidora exclusivamente em função da instalação da geração.

44. Por seu turno, o ponto de conexão deve ser único para a central geradora classificada como minigeração e a unidade consumidora, devendo ainda situar-se na interseção das instalações de interesse restrito, de propriedade do acessante, com o sistema de distribuição acessado.

Fl. 7 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

45. O item 5 – Requisitos de Projetos recebeu o maior número de contribuições, mas houve poucas mudanças nas tabelas 1 e 2, as quais estabelecem os níveis de tensão para conexão de micro e minigeração e os requisitos mínimos em função da potência instalada, respectivamente.

46. Sobre os requisitos para a medição de energia de microgeradores, definiu-se que basta utilizar um medidor bidirecional que deve, no mínimo, diferenciar a energia elétrica ativa consumida da energia elétrica ativa injetada na rede. Assim o medidor por ter apenas 2 quadrantes, pois não é obrigatório medir energia reativa para unidades consumidoras conectadas em baixa tensão.

47. Contudo, caso o consumidor opte pela tarifa branca, o medidor deverá ser capaz de registrar a energia consumida e injetada em diferentes postos tarifários.

48. Por outro lado, manteve-se o medidor de 4 quadrantes para minigeradores, pois estas centrais serão instaladas em média tensão, na maior parte dos casos, e as unidades consumidoras atendidas nesta tensão possuem a medição de energia reativa, tarifa horária e outras funcionalidades.

49. Com relação aos ensaios dos equipamentos, o acessante deve apresentar certificados (nacionais ou internacionais) ou declaração do fabricante que os equipamentos foram ensaiados conforme normas técnicas brasileiras, ou, na ausência, normas internacionais.

50. Nos sistemas que se conectam a rede através de inversores, as proteções podem estar inseridas nos referidos equipamentos, sendo a redundância de proteções desnecessária para microgeradores distribuídos.

51. Com respeito aos indicadores de qualidade, devem ser seguidos os valores de referência do Módulo 8 do PRODIST e também aqueles estabelecidos em normas técnicas brasileiras, específicas para cada fontes de energia.

52. No item 6 – Implantação de novas conexões, foi esclarecido que devem ser seguidos os procedimentos da seção 3.4 para realizar novas conexões de centrais geradoras, exceto a celebração de CUSD e CCD para participantes do sistema de compensação de energia elétrica.

53. A distribuidora deve realizar vistoria, no prazo de até 30 dias da solicitação formal, com vistas à conexão ou ampliação das instalações do acessante, apresentando o resultado por meio de relatório formal, incluindo o relatório de comissionamento, quando couber.

54. A distribuidora deve emitir a aprovação do ponto de conexão, liberando-o para sua efetiva conexão, no prazo de até 7 dias corridos a partir da data em que forem satisfeitas as condições estabelecidas no relatório de vistoria.

55. Sobre o item 7 – Requisitos para Operação, Manutenção e Segurança da Conexão, devem ser seguidos os procedimentos estabelecidos na seção 3.5 do Módulo 3.

56. Para o item 8 – Sistema de Medição, as alterações já foram comentadas na alínea D) do item III.1 desta Nota Técnica.

Fl. 8 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

57. Com relação ao item 9 – Contratos, a única alteração no texto foi realizada em função da regra para faturamento de unidade consumidora que aderir ao sistema de compensação de energia elétrica passar a constar dessa resolução, específica para micro e minigeração distribuída. De forma complementar, deve-se utilizar o disposto nas Condições Gerais de Fornecimento, não se aplicando as regras de faturamento de centrais geradoras, estabelecidas em regulamentos específicos.

58. Foi incluído o item 9 – Resumo das Etapas de Acesso contendo a tabela 3 que apresenta um resumo das ações, responsáveis e prazos estabelecidos na Seção 3.7 para o acesso de micro e minigeradores.

59. A seguir, apresentam-se os comentários aos principais questionamentos recebidos durante a Audiência Pública.

III.3 Questões Gerais

A) Quais são os encargos tarifários que deverão ser cobrados pelo uso da rede no caso de permuta de energia entre UCs?

60. A Nota Técnica nº 0025/2011-SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE/ANEEL apresentou o entendimento de que os descontos na TUSD e TUST de que tratam a Lei nº 9427/1996 e a Resolução Normativa nº 77/2004 não se aplicam neste caso, pois, conforme Parecer nº 169/2010 – PGE/ANEEL, de 2 de março de 2010, tais benefícios limitam-se a energia comercializada pelo gerador, não incidindo na energia gerada e consumida por ele próprio em locais distintos.

61. O Parecer nº 169/2010 – PGE/ANEEL versou sobre os descontos aplicáveis na TUSD e TUST a autoprodutor que tenha consumo distante da geração. Entretanto, no referido caso, a Procuradoria discorreu sobre uma situação já regulada (acesso de autoprodutor, desconto na TUSD/TUST) e também prevista no art. 28 do Decreto nº 2003, de 10 de setembro de 1996 (permuta de energia).

62. Dessa forma, a aplicação do referido parecer está limitada aos casos enquadrados na regra vigente para autoprodutor.

63. Por outro lado, a minuta de resolução objeto desta Audiência Pública cria regras específicas para uma nova situação no setor elétrico, qual seja o consumidor poder gerar energia elétrica e utilizar a rede da distribuidora como se fosse uma bateria, acumulando energia em um período (quando a geração é superior à carga) e descarregando em outro (quando a carga é maior que a geração), abatendo o consumo nos meses subsequentes na mesma instalação, ou de outra unidade consumidora previamente cadastrada.

64. Além disso, os consumidores que participarem do sistema de compensação de energia devem ser faturados conforme as regras específicas criadas para tanto e, de forma complementar, segundo a Resolução Normativa nº 414, de 2010.

65. Neste sentido, os microgeradores e minigeradores distribuídos que aderirem ao sistema de compensação de energia deverão ser faturados como unidades consumidoras, e, portanto, remunerarão a distribuidora pelo uso da rede.

Fl. 9 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

66. Portanto, com base no exposto, entende-se que a distribuidora não deve cobrar adicionalmente pelo uso do sistema de distribuição quando o excedente de energia produzida por micro ou minigerador distribuído for utilizado para abater o consumo de outras unidades consumidoras previamente cadastradas na distribuidora.

- B) Deve haver a incidência de impostos e tributos federais (PIS, COFINS) e estaduais (ICMS) no sistema de compensação de energia? Essa relação caracteriza-se como comercialização de energia?

67. Para responder a essas perguntas, a SRD formulou consulta à PGE, a qual emitiu o Parecer nº. 0108/2012 contendo o entendimento jurídico sobre tais questões.

68. A Procuradoria concluiu que o sistema de compensação de energia trata-se de empréstimo gratuito de kWh, gerando a obrigação da distribuidora em devolver estes mesmos kWh (mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme art. 586 do Código Civil). Portanto, a relação jurídica entre o consumidor com geração distribuída e a distribuidora não se caracteriza como uma comercialização de energia elétrica, mas como mútuo (empréstimo gratuito) de energia elétrica.

69. Com relação à cobrança de impostos e tributos federais e estaduais sobre os créditos de energia resultantes da aplicação da nova sistemática de faturamento proposta, a Procuradoria entendeu que foge à sua competência manifestar-se sobre o assunto, cabendo à Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda Estaduais tratar da questão.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

70. Fundamentam esta Nota Técnica os seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
- Decreto nº 2335, de 6 de outubro de 1997;
- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2009;
- Decreto nº 5163, de 30 de julho de 2004.

V. DA CONCLUSÃO

71. A geração distribuída de pequeno porte enfrenta barreiras técnicas, regulatórias e legais para conexão e comercialização da energia, assim como dificuldades para viabilizar economicamente os projetos.

72. As barreiras regulatórias existentes para a geração distribuída de pequeno porte podem ser tratadas dentro das resoluções e procedimentos emitidos pela Agência, respeitadas as atribuições legais e também a Política Energética Nacional.

73. A Consulta Pública nº 15/2010 permitiu o mapeamento das principais barreiras para a instalação da GD de pequeno porte. Por seu turno, a Audiência Pública nº 42/2011 apresentou propostas para reduzir as barreiras para o acesso de centrais geradoras até 1MW, que utilizem fontes incentivadas de energia, assim como para a fonte solar (até 30 MW).

Fl. 10 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

74. Esta Nota Técnica apresentou o resultado final da análise das contribuições recebidas na referida Audiência Pública, destacando as principais alterações propostas nas minutas disponibilizadas à sociedade.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

75. Após a devida deliberação da Diretoria Colegiada da Agência, recomenda-se a aprovação das minutas de Resoluções anexas.

ARMANDO SILVA FILHO
Especialista em Regulação – SRD

DANIEL VIEIRA
Especialista em Regulação – SRD

KÁTIA RESENDE CHAVES COSTA PINTO
Especialista em Regulação – SRG

GABRIEL DE JESUS AZEVEDO BARJA
Especialista em Regulação – SRG

ANDRÉA CAMPOS REIS
Analista Administrativo – SCG

TITO ÂNGELO LOBÃO CRUZ
Especialista em Regulação – SCG

JORGE AUGUSTO LIMA VALENTE
Especialista em Regulação – SRC

MARIA STELLA FRANÇOLIN MACHADO DA SILVA
Especialista em Regulação – SEM

DANIEL CARDOSO DANNA
Especialista em Regulação – SRE

SHEYLA MARIA DAS NEVES DAMASCENO
Especialista em Regulação – SPE

De acordo,

IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
Superintendente de Regulação dos Serviços de
Distribuição – SRD

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de
Geração – SRG

Fl. 11 da Nota Técnica nº 0020/2012–SRD-SRC-SRG-SCG-SEM-SRE-SPE /ANEEL, de 29/02/2012

HELVIO NEVES GUERRA

Superintendente de Autorização e Concessão da
Geração - SCG

FREDERICO RODRIGUES

Superintendente de Estudos de Mercado - SEM

MARCOS BRAGATTO

Superintendente de Regulação da Comercialização da
Eletricidade – SRC

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e
Eficiência Energética - SPE

DAVI ANTUNES LIMA

Superintendente de Regulação Econômica – SRE